



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000904-79.2023.5.12.0058**

**Relator: ROBERTO BASILONE LEITE**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/03/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.077.438,15

**Partes:**

**RECORRENTE:** ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO

ADVOGADO: GISLAINE LEONARDO

ADVOGADO: ADRIANA MARIA GOTTARDI

**RECORRIDO:** CARLOS ALFREDO OREJUELA QUINONEZ

ADVOGADO: YURI TRAMONTANO DE SOUZA

**PERITO:** LUIZ GUILHERME TEIXEIRA DESESSARDS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000904-79.2023.5.12.0058 (ROT)

RECORRENTE: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: CARLOS ALFREDO OREJUELA QUINONEZ

RELATOR: ROBERTO BASILONE LEITE

**ACIDENTE DE TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. TEORIA DO RISCO CRIADO OU DA ATIVIDADE. ART. 45 DA LEI Nº 9.615/1998. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO.** A responsabilização do empregador fundada no risco configura-se quando a atividade por ele desenvolvida implicar para o trabalhador um ônus superior àquele a que se sujeitam os demais trabalhadores em geral, o que ocorre com os jogadores de futebol profissionais, que possuem elevado risco de sofrerem lesões. Inteligência do art. 45 da Lei nº 9.615/1998. Precedentes deste regional e do Eg. TST.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** nº **0000904-79.2023.5.12.0058**, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Chapecó, SC, sendo recorrente **A ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e recorrido **CARLOS ALFREDO OREJUELA QUINONEZ**.

Irresignado com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, recorre a reclamada a esta egrégia Corte Revisional.

Pugna pela reforma da sentença quanto aos seguintes itens: justiça gratuita para ambas as partes; natureza do direito de imagem; indenização substitutiva do seguro; termo final da indenização substitutiva estabilitária; lucros cessantes; indenização por dano moral e honorários sucumbenciais.

O autor apresenta contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifesta nos autos, em conformidade com o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso da reclamada e das contrarrazões do autor, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **1.JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR**

O Juízo de origem indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamada, sob o fundamento de que ela não se enquadra na hipótese de que trata o art. 790 da CLT, e por ausente comprovação de condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício.

A demandada recorre afirmando que "por ser um clube de futebol de reconhecimento nacional, cuja visibilidade na mídia se intensificou após o acidente aéreo, as dificuldades enfrentadas por si, assim como sua situação de recuperação judicial, tornaram-se fatos públicos e notórios. Isso atrai a aplicação do art. 374, inciso I, do CPC, prevendo a desnecessidade de comprovação de fatos notórios".

Aduz que "juntou na contestação reportagens evidenciando as dificuldades financeiras pelas quais estava (e ainda está) passando, o que corrobora a publicidade e notoriedade de sua fragilidade financeira".

Pontua que "O TRT-12 já decidiu que a declaração do estado de recuperação judicial evidencia a incapacidade da empresa de cobrir as despesas do processo" e que "mais recentemente ainda, em um recurso ordinário interposto por esta recorrente em outra demanda, o TRT-12 entendeu ser desnecessária a apresentação de documentos contábeis, relatórios de dívidas, balancetes ou afins, uma vez que a situação de fragilidade econômica do clube já fora realizada pelo juízo recuperando".

Pugna pelo deferimento do pedido.

Pois bem.

Esta Relatoria adaptou-se ao entendimento majoritário desta Turma, no sentido de que é presumível a situação de insuficiência econômica da empresa em recuperação judicial e, portanto, tem ela direito aos benefícios relativos à gratuidade da justiça.



É esse o caso dos autos, uma vez ser incontroverso que a reclamada encontra-se em processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, a *mens legis* da norma constante do art. 899, § 10, da CLT, que isenta a empresa em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, parte justamente do pressuposto de que a empresa nessa situação se mostra incapaz de fazer frente aos custos processuais, de modo que se pode presumir sua incapacidade econômica, requisito exigido para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Concede-se, portanto, à reclamada, os benefícios da justiça gratuita.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deduz-se da leitura do art. 791-A, §4º, da CLT, que a legislação assegura a todos os beneficiários da Justiça gratuita, sem distinção quanto à pessoa, a suspensão de exigibilidade das obrigações do vencido pelo prazo de dois anos.

Assim, ressalvado o posicionamento desta Relatoria sobre a matéria, conclui-se que a Lei não restringe tal condição apenas às pessoas físicas, de modo que, uma vez concedido o benefício aludido à pessoa jurídica, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão suspensos, nos moldes do citado artigo.

Neste sentido, extrai-se de precedentes do C. TST sobre a matéria em relação à aplicabilidade da suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela pessoa jurídica, beneficiária da Justiça gratuita:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - EXECUÇÃO SUJEITA À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - DECISÃO DO STF NA ADI 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como inclusive vinha sendo interpretado por esta turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. No caso, o Tribunal Regional, embora tenha reconhecido a condição de beneficiária da justiça gratuita da reclamada (entidade filantrópica), concluiu não lhe ser assegurada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios. 5. Diante disso, parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. Recurso de



revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 00207573420195040124, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMADOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregador, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF), que declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, seja a parte reclamante ou reclamada, já que a Lei não faz essa distinção, arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que somente poderão ser executadas se comprovado pelo credor, dentro do aludido prazo, a ausência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de extinção da obrigação. Nesse contexto, a decisão regional que condenou os reclamados, beneficiários da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sem aplicar a condição suspensiva de exigibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, encontra-se em dissonância com o decidido pelo e. STF acerca da constitucionalidade do restante do aludido artigo. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 214100220205040512, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022)

Dessa forma, ante a concessão à reclamada do benefício da Justiça gratuita, a condenação em honorários advocatícios ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Desse modo, dou provimento ao recurso para conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita e determinar seja observada a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte demandada, pelo prazo de dois anos, findo o qual, não comprovada a alteração da condição de hipossuficiência geradora do direito à gratuidade, extinguir-se-á a respectiva obrigação.

## 2.JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR

O Juízo de origem deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, constando da decisão os seguintes fundamentos:

Considerando a declaração de insuficiência econômica e a ausência de impugnação fundamentada, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e arts. 98 a 102 do CPC/2015. Registro, ainda, que o contrato do autor com o clube Azuriz/PR perdurou até abril/2024, não havendo notícia nos autos de que o atleta tenha sido contratado posteriormente por outro clube de futebol, motivo pelo



qual presume-se que esteja atualmente desempregado. Outrossim, o TST, em sessão recente, de 16/12/2024, fixou tese vinculante em recurso repetitivo (IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084 - Tema nº 21), no sentido de que a declaração de pobreza firmada pela parte, sob as penas da lei, é bastante para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça Gratuita.

A demandada recorre afirmando que "o próprio Recorrido afirma em sua inicial que recebia salário maior que R\$ 30.000,00" e que "o Recorrido nunca ficou desempregado, hoje está no clube Série A do Equador Mushuc Runa SC".

Requer seja indeferida a justiça gratuita ao autor, bem como seja encaminhada à Polícia Federal a declaração firmada pelo recorrido de hipossuficiência, para levantamento das falsas afirmações.

Pois bem.

Não obstante a discussão sobre a situação laboral atual do autor, há ponderar que a reclamada não desconstitui a declaração de hipossuficiência apresentada no ID. 06f015e que, diante da Tese Jurídica firmada no Tema 21 pelo Eg. TST, é documento bastante para a comprovação da miserabilidade jurídica.

Assim, faz jus o autor aos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

### **3.NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM**

A sentença reconheceu o caráter salarial das parcelas recebidas pelo autor a título de direito de imagem, e condenou a demandada ao pagamento dos reflexos, tomando por base os valores constantes do documento do ID. bf4aa3f.

A demandada recorre afirmando que "A Lei n. 9.615/1998, em seu art. 87-A, incluído pela Lei n. 12.395/2011, expressamente reconhece a natureza civil do ajuste relativo ao direito ao uso da imagem".

Aduz que "de acordo com o instrumento de Id bf4aa3f, as partes ajustaram remuneração mensal de R\$ 4.000,00 para a cessão dos direitos de imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo do recorrido, para o período de 6/4/2020 a 30/11/2022. O valor representa 40,81% da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário (R\$ 5.800,00) e do montante pelo direito ao uso da imagem".



Assere que "o percentual da remuneração ajustada entre as partes ultrapassou aquele previsto no parágrafo único do art. 87-A, porém, o TRT-12 já decidiu que, em tal hipótese, não é toda a verba que deve ser reconhecida como salarial, mas apenas a parcela que sobejar do percentual".

Pugna para reconhecer como salarial apenas a parcela do direito de imagem que exceder o percentual de 40% da remuneração total do atleta estabelecido para a verba, isto é, R\$ 80,00, calculando-se os reflexos com base em tal valor.

Pois bem.

Restou incontroverso que o valor recebido a título de direito de imagem excedia o máximo legal.

Assim dispõe a Lei nº 9.615/1998 acerca da matéria:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Como se vê, a lei autoriza expressamente que o direito ao uso da imagem do atleta seja formulado pelas partes mediante ajuste contratual de natureza civil que fixe direitos, deveres e condições distintos que caracterizam o contrato especial de trabalho desportivo, até o limite de 40% da "remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem".

No presente caso, conforme consta da sentença, restou comprovado que a cessão dos direitos de imagem representou 40,81% da remuneração total paga ao autor, portanto, 0,81% acima do patamar permitido na lei.

Esse pequeno excesso, de menos que um por cento, não tem o condão de caracterizar fraude contratual nem de autorizar a nulidade da avença, mas implica que os valores que ultrapassaram o limite autorizado em lei devem ser considerados verbas de natureza salarial.



Dessa forma, merece reparo a sentença no ponto em que conferiu natureza salarial à integralidade da parcela em análise, posto que, como visto, nos cálculos identificou-se mero excesso de 0,81%.

Assim, dou provimento ao recurso da ré, nesse tópico, para restringir o reconhecimento da natureza salarial apenas à parcela do direito de imagem que exceda o percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração total do autor, calculando-se os reflexos, portanto, apenas com base nessa parcela.

#### **4.INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO. ART. 45 DA LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ)**

O Juízo de origem condenou a reclamada ao "pagamento da indenização substitutiva ao seguro de vida e de acidentes pessoais previsto no art. 45, caput, da Lei 9.615/98, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observado o decidido no tópico 2.1. desta decisão (natureza salarial das parcelas "direito de imagem" e taxa de assinatura/"luvas", com base nas importâncias ajustadas nos contratos apresentados com a defesa)".

A demandada recorre afirmando que o seguro contratado para o reclamante possuía as seguintes coberturas: "indenização especial de morte por acidente, invalidez laborativa permanente total por acidente, morte por qualquer causa e auxílio funeral familiar".

Entende, todavia, que "o art. 45 da Lei n. 9.615/1998 deve ser lido pela ótica do cotidiano do futebol profissional, não sendo, assim, razoável compreender que a norma obrigue os clubes de futebol à contratação de seguro que preveja cobertura para a hipótese de invalidez parcial temporária. Isso implicaria o pagamento de indenização securitária ao atleta sempre que ele sofresse qualquer tipo de acidente, independentemente da extensão, o que, como é de conhecimento público, é muito comum de ocorrer na profissão de jogador de futebol".

Pugna pela exclusão da condenação.

Pois bem.

O art. 45 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) assim dispõe:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.





§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

Incontroverso que o autor sofreu uma lesão e ficou incapacitado temporariamente.

Extrai-se do citado artigo que a empregadora é obrigada a contratar um seguro de vida e de acidentes pessoais, cujo objetivo é cobrir os riscos acidentários a que os atletas estão sujeitos.

Tendo em vista a ocorrência de acidente e o não cumprimento da imposição legal, inexistente erro na sentença no ponto em que apontou a irregularidade consistente na incompletude do plano de seguro.

Ocorre que a condenação do empregador ao pagamento de indenização equivalente ao valor anual da remuneração do autor está em dissonância da lei, que estabelece expressamente, no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.615/1998, qual é a consequência da não contratação de seguro - que, na verdade, nem foi o caso, posto que a reclamada contratou o seguro de vida e saúde, contudo em modo incompleto.

Assim, nos termos do § 2º do art. 45, cujo caput prevê a obrigação de contratação de "seguro de vida e de acidentes pessoais", se "a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo", o empregador "é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta", in verbis:

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

Como a lei indica expressamente a penalidade cabível para o caso de irregularidade na contratação do seguro, não cabe ao órgão judiciário aplicar outras penalidades não previstas em lei.

A indenização por dano moral eventualmente cabível não se confunde com a indenização ora em análise e deve ser analisada em tópico próprio.

Da mesma forma, deve ser apreciada em tópico próprio, se existir pedido, a questão da indenização prevista na lei, relativa ao ressarcimento das "despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta".



Votei no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva ao seguro de vida e de acidentes pessoais correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Todavia, restei vencido, tendo prevalecido a decisão da douta maioria da Turma, com voto da Excelentíssima Desembargadora Teresa Regina Cotosky:

Considerando o teor do art. 45 da Lei n. 9.615/98, é inegável a obrigação da agremiação esportiva empregadora quanto à contratação do seguro de vida e de acidente em benefício dos jogadores a ela vinculados visando à cobertura dos riscos a que estão sujeitos no desenvolvimento de sua atividade profissional. Em assim não agindo, na hipótese de ocorrência de sinistro com o atleta, do qual resulta incapacidade parcial e temporária, e ficando este à margem da cobertura securitária por ato omissivo do empregador, incide o dever de reparação. No caso, não supre tal obrigação a pactuação de seguro apenas para os casos de morte ou invalidez permanente total do atleta. Isso posto, divirjo acerca da conclusão do Exmo. Des. Relator de que a condenação do empregador ao pagamento de indenização equivalente ao valor anual da remuneração está em dissonância da lei. Isso porque, com base no dispositivo que regulamenta a matéria, entendo que a condenação imposta ao clube não se limita às despesas médicas, sendo cabível e razoável a parcela deferida em primeira instância (valor da remuneração anual), com base no §1º do artigo em comento.

Nesse sentido, precedente recente deste Colegiado, em julgado do qual participei: "RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O descumprimento pela entidade desportiva da obrigação de contratação de seguro caracteriza ato ilícito e autoriza a condenação da entidade desportiva ao pagamento de indenização, no importe especificado no parágrafo primeiro do art. 45 da Lei Pelé (valor anual da remuneração pactuada). Precedentes deste Tribunal Regional e do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT12 - ROT - 0001457-53.2023.5.12.0050 , Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI , 2ª Turma , Data de Assinatura: 11/10/2024)".

## 5.TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A sentença condenou a demandada ao pagamento de "indenização substitutiva estabilitária, consistente no valor dos salários (observado o decidido no tópico 2.1 desta sentença) referentes ao período de 29/03/2023 (data da extinção contratual) a 29/03/2024 (término da estabilidade provisória)".

A reclamada recorre alegando que "o termo final da referida indenização não pode se estender para além de 15/12/2023, porquanto nessa data o recorrido voltou a jogar, pelo time de futebol Azuris/PR, configurando uma renúncia tácita à estabilidade provisória que teria direito posteriormente".

Pugna pela reforma da sentença.

Pois bem.

A pretensão recursal não merece prosperar.



Com relação à obtenção de novo emprego no período da estabilidade, este fato por si só, não importa em renúncia ao período estabilitário, não lhe retirando o direito à indenização estabilitária, pois diante do término do contrato com a reclamada, o demandante viu-se na necessidade de obter novo emprego para prover seu sustento e a indenização em comento baseia-se no ato ilícito praticado pela reclamada.

Diante do exposto, não procede o pedido para que a indenização seja limitada à data em que o autor iniciou o labor no novo emprego.

Desse modo, inexistente erro na sentença no ponto em que o Juízo de origem reconheceu a estabilidade provisória do autor e condenou a reclamada ao pagamento da indenização estabilitária integral.

Nego provimento ao recurso.

## **6.LUCROS CESSANTES**

A sentença condenou a demandada a pagar ao autor lucros cessantes no percentual de 15% (percentual de redução da capacidade laborativa) de sua remuneração até o fim da convalescença (12/08/2022).

A demandada recorre afirmando que o reclamante não deixou de receber a remuneração até a extinção do contrato (29/03/2023).

Aduz que "o referido período já está englobado no período correspondente à indenização substitutiva estabilitária (de 29/03/2023 a 29/03/2024)", de modo que a condenação ao pagamento de lucros cessantes ocasiona dupla penalização pelo mesmo fundamento.

Pede a exclusão da condenação.

Pois bem.

O art. 949 do Código Civil dispõe:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

A indenização estabilitária tem natureza distinta dos lucros cessantes. Isso não significa, no entanto, que ambas serão sempre cabíveis, eis que cada uma dessas verbas deriva da coexistência dos fatores que dão ensejo ao direito.



Esta Relatoria tem vários precedentes no sentido de que, no período em que o empregado recebe sua remuneração do empregador, ainda que em razão de decisão judicial que reconhece a estabilidade e o direito aos salários do período estável, não estão presentes os elementos autorizadores da condenação relativa a lucros cessantes, haja vista que os lucros cessantes são precisamente os valores que o trabalhador deixa de receber, que não é caso quando o empregador é condenado a pagar a remuneração.

De fato, os lucros cessantes concedidos na sentença estão englobados no período em face do qual a sentença concedeu indenização substitutiva de todo o período estável.

Por isso, cabe dar provimento ao recurso, nesse tópico, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes.

## **7.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A demandada recorre afirmando que "não é razoável que as lesões vivenciadas pelos atletas profissionais de futebol, especialmente as que resultam em incapacidade parcial e temporária, sejam vistas como ensejadoras de dano moral in re ipsa. Isso porque as lesões ortopédicas sofridas por atletas, como bem apontado na própria sentença, são "ínsitas à prática desportiva" (p. 13), dissabores corriqueiros da profissão".

Pontua que o reclamante não produziu nenhuma prova a respeito do alegado dano moral, nem mesmo por testemunhas.

Pugna pela exclusão da condenação e, sucessivamente, pela redução para, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À análise.

O artigo 7º, XXVIII, da CRFB/1998, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva nas lides oriundas de acidente do trabalho, a qual pressupõe a necessidade da prova de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, que se revele danosa ao empregado e do nexo de causalidade entre esta e o trabalho desenvolvido em favor do empregador, não exclui a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador nos casos expressamente previstos em lei.



Isso porque a interpretação da referida norma constitucional deve ser feita em harmonia com o que expressamente dispõe o caput do mesmo artigo: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Sobre o tema, assim leciona José Affonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2010, 4ª edição, p. 125):

De outro lado, há quem sustente (equivocadamente) que a exceção contida no parágrafo único do art. 927 do CC caracteriza afronta à parte final do art. 7º, XXVIII, da CF. Em nosso modo de ver, não há qualquer inconstitucionalidade, uma vez que o legislador infraconstitucional jamais desejou alterar a regra geral da responsabilidade subjetiva, mas apenas regulou situação excepcional em que o dano se manifesta em atividade normal de risco. Ademais, o caput do art. 7º da Carta da República é claro ao dizer que o rol de incisos nele contido é apenas exemplificativo, sendo vista como um mínimo de proteção ao trabalhador, na medida em que visa assegurar-lhe melhor condição social.

Existe, pois, permissão constitucional para a aplicação da responsabilidade objetiva no âmbito trabalhista, desde que prevista em lei infraconstitucional específica.

Partindo-se dessa premissa, a leitura do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 revela que a teoria do risco (responsabilidade objetiva) encontra aplicação nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desempenhada implique, em face de sua natureza, risco ao trabalhador.

Nesse ponto, para que ocorra o seu enquadramento na acepção de "atividade de risco" prevista no mencionado dispositivo legal, devem estar presentes dois requisitos: a) o risco deve ser inerente à própria atividade e b) o risco deve ser superior ao risco inerente a qualquer outra atividade laboral.

José Affonso Dallegrave Neto, em sua obra "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho" (4ª edição, LTr, 2010, p. 121) preconiza que:

Quanto às chamadas áleas ordinárias, são todos os acontecimentos futuros e desfavoráveis, cujos riscos e consequências as partes assumiram quando contrataram. Em sendo encargos possíveis e previsíveis, recaem à parte que se obrigou por força da lei ou do contrato".

In casu, o cabeçalho do art. 2º da CLT conceitua empregador como a empresa que "assume os riscos da atividade econômica". Desse modo, não há dúvida de que, ao preconizar a assunção do risco pelo empregador, a CLT está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho.

Destarte, o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho. O risco para viabilizar a atividade econômica é do empregador, nos termos do art. 2º da CLT. Contudo, é comum o trabalhador sofrer danos quando do cumprimento de sua função contratual, independente de culpa patronal, como mera decorrência do exercício de suas atividades, fazendo jus à consequente reparação (...).



Ao expor o trabalhador a tal risco, à luz da teoria antes citada, expressamente prevista em lei federal, o empregador assume a responsabilidade civil objetiva decorrente de "risco físico ou perigo em atividade normal da empresa", hipótese fática de aplicação da norma positivada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Por oportuno, cabe salientar que a adoção da teoria da responsabilidade objetiva nos casos de acidente sofrido por trabalhador que, para exercer o seu ofício, se sujeita a risco foi, recentemente, objeto de tese jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 828.040, nos seguintes termos:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com artigo 7º, inciso 28 da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva a implicar ao trabalhador ônus maior do que ao demais membros da coletividade.

No caso, o autor exercia função de atleta profissional em entidade desportiva de futebol estando sujeito, no exercício de seu labor, a riscos de lesões físicas superiores àqueles que se sujeitam os trabalhadores em geral, pois, como bem consignado pelo Juízo de origem, "os riscos de lesões ortopédicas são ínsitos à prática desportiva".

Tal fato é incontroverso, tendo, inclusive, a reclamada alegado em suas razões recursais que as lesões vivenciadas pelos atletas profissionais de futebol, são dissabores corriqueiros da profissão.

Tanto assim o é que a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que institui normas sobre desporto, em seu art. 45, impõe a contratação de seguro para os atletas profissionais. Veja-se:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (negritou-se)

Isso leva à conclusão de que, ao expor seu empregado a tal risco acentuado, o empregador, à luz da teoria do risco, expressamente prevista em lei federal, assume a responsabilidade civil objetiva decorrente de risco físico ou perigo em atividade normal da entidade, de modo que o contexto fático configurado nos autos atrai a aplicação da norma positivada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Eg. TST e já decidiu este Egrégio Tribunal Regional:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.(...) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. ATLETA DE FUTEBOL. ACIDENTE DESPORTIVO



COM FRATURA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que a responsabilidade civil do clube de futebol em caso de acidente de trabalho do jogador de futebol é objetiva. A Corte de origem consignou que o reclamante era atleta futebolístico e participava de treinamentos e competições esportivas de futebol. Constatou no acórdão recorrido que é incontroverso nos autos que o reclamante, em julho de 2011, sofreu acidente desportivo que culminou em fratura. Ficou registrado no acórdão que foi constatado por meio da prova pericial que o autor apresenta fratura da Isquio esquerda da bacia e sequelas de fratura da bacia. Extrai-se do acórdão recorrido que apesar de o reclamante ter se submetido a procedimento cirúrgico, permanece com limitações para o uso do quadril esquerdo em movimentos como agachar, correr, chutar, subir escadas, movimentos com impactos e outros. Constatou na decisão regional que o reclamante encerrou a sua atividade esportiva profissional e que foi identificado o nexo entre a doença e o fato ocorrido durante o exercício da atividade profissional e a incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. Nesse passo, o TRT destacou que o atleta de futebol está sujeito a infortúnios laborais, pois o ríspido contato físico é inevitável durante os treinos e partidas em vista da elevada competitividade entre os participantes. Desse modo, a Corte Regional entendeu ser desnecessária a análise da culpa do reclamado, e, estando comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar. 2. Cinge-se a controvérsia em definir se a responsabilidade civil do clube de futebol reclamado pelo infortúnio desportivo que sobreveio ao reclamante é de cunho subjetivo ou objetivo. É consabido que a culpa constitui o elemento subjetivo da responsabilidade civil e, em regra, deve estar presente para que esteja caracterizado o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla a responsabilidade civil objetiva conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a qual dispensa a prova da culpa. 3. No caso, a obrigação do clube de futebol empregador de reparar o dano sofrido pelo reclamante encontra lastro na teoria do risco criado em razão da atividade desenvolvida. Neste quesito, é importante destacar que o reclamado desenvolve atividade econômica que ocasiona riscos à incolumidade física dos jogadores de futebol, como os riscos de lesões e fraturas. Isso porque a atividade futebolística, não raro, ocasiona intenso contato entre os corpos dos atletas. Tais riscos, que são ínsitos à prática desportiva e, portanto, inseridos no âmbito da atividade desenvolvida pelo clube de futebol, expõem os jogadores de futebol a risco especial frente às demais pessoas. A propósito, cumpre registrar que a própria Lei 9.615/98 impõe à entidade de prática desportiva empregadora o dever de submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. O art. 45 da citada lei também estabelece a obrigação de a entidade "contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos". Dentro desse contexto jurídico-normativo, uma vez configurado o risco da atividade desenvolvida pela entidade de prática desportiva, exsurge a responsabilidade civil objetiva do empregador à luz do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o que se coaduna com a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 932 do ementário de Repercussão Geral. 4. Desse modo, constatado que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco criado em razão da atividade desenvolvida, não há óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ilesos os arts. 7º, XXVIII, da CF e 927 do Código Civil. O aresto indicado desserve ao dissenso pretoriano, à luz da Súmula 23 do TST. Agravo de instrumento a que nega provimento. (...) (RRAg-1001355-98.2018.5.02.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/08/2024).

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LESÃO MENISCAL DO JOELHO ESQUERDO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade do atleta profissional, além de ter como pressuposto explorar a capacidade física de seu corpo, no caso do futebol ainda o coloca em contato com outros jogadores que, dada a natural e esperada competitividade envolvida, o expõe rotineiramente ao risco de lesões. Nesse contexto, forçosa a conclusão de que objetiva é a responsabilidade de seu empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC, quando decorrente a lesão das atividades profissionais por ele exercidas, tanto que, inclusive, exigido pelo art. 45 da Lei nº 9.615/98 a contratação de seguro pelos clubes em favor de seus atletas, para justamente fazer frente ao risco inegável de tal profissão. Precedentes deste Regional e do TST.(TRT da





12ª Região; Processo: 0001147-93.2020.5.12.0004; Data de assinatura: 26-01-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 5ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva nas lides oriundas de acidente do trabalho, a qual pressupõe a necessidade da prova de uma ação ou omissão que se revele danosa ao empregado, bem como do nexo de causalidade entre esta e o trabalho desenvolvido em favor do empregador, não excluiu a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador, quando a atividade a que se submeteu o empregado seja dotada de risco acentuado à sua integridade física.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000149-42.2017.5.12.0001; Data de assinatura: 17-09-2020; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 3ª Câmara; Relator(a): QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ)

Pois bem.

Dado tratar-se de responsabilidade civil objetiva, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais depende da coexistência das seguintes condições: a) a existência de um dano efetivo experimentado pela vítima; b) ação ou omissão do agente; c) relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima.

Convém asseverar que é prescindível de prova de ofensa moral quando a lesão sofrida, por si só, resulta em repercussão de cunho psicológico, pois atenta contra a integridade física do trabalhador, tratando-se de dano *in re ipsa*.

No caso, o dano e o nexo causal são incontroversos.

Passa-se, então, à análise do quantum indenizatório.

### **Danos morais**

No caso dos autos, por estarem configurados o dano e o nexo causal, impõe-se atribuir à ré o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo reclamante. Em relação ao quantum da indenização por danos morais, considerando que a presente ação foi proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto no art. 223-G da CLT quanto à fixação do valor do dano.

Tais critérios, no entanto, nos termos da decisão proferida pelo excelso STF no julgamento das ADI 6.050, 6.069 e 6.082, em 26/06/2023, são "orientativos da fundamentação da decisão judicial". A referida decisão tem o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos





incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Os critérios estabelecidos no art. 223-G, caput e § 1º, portanto, devem ser considerados, de maneira orientativa, na fixação do quantum indenizatório.

No presente caso, o bem jurídico tutelado é a integridade física. O autor se submeteu a cirurgia e ficou por cerca de 12 meses com incapacidade parcial e temporária ("teve trauma em joelho direito com rupturas dos ligamentos cruzado anterior e colateral medial e lesão do menisco lateral"), encontrando-se, atualmente, apto.

Apesar disso, deve-se ter em conta que a reclamada proporcionou ao autor o tratamento adequado, as lesões ocorreram em condições ordinárias, não houve dolo ou culpa da ré em sua ocorrência.

A mensuração do valor da indenização por dano moral deve observar, além dos fatores já mencionados, o porte econômico do empregador (CLT, art. 223-G, IX), pois o arbitramento de valor com o qual o devedor seja incapaz de arcar tende a frustrar o próprio objetivo da indenização e, no caso, o Clube réu se encontra em recuperação judicial.

Portanto, sopesando os fatores indicados no artigo 223-G já mencionado, conclui-se que, embora o dano em si tenha sido grave, pois resultou em necessidade de cirurgia, a ofensa deve ser enquadrada legalmente como de natureza leve, em face dos demais fatores, de outra ordem, relacionados nos incisos do art. 223-G, que devem ser levados em conta na ponderação do valor da indenização.

O art. 223-G, § 1º, da CLT, em seu item I, orienta que em caso de "ofensa de natureza leve" o juízo fixará indenização no valor de "até três vezes o último salário contratual do ofendido".

Assim, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais - três salários do autor).

## **8.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Pugna pela redução dos honorários arbitrados aos patronos do reclamante.

Pois bem.



O art. 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017 - aplicável ao caso por se tratar de demanda proposta após 11/11/2017 -, tem o seguinte teor:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O § 2º do referido artigo, por sua vez, estabelece que, na fixação dos honorários, o Juízo deverá levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar em que foram prestados os serviços do advogado, a natureza e a importância da causa e, por fim, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução.

Este Colegiado tem o entendimento sedimentado no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios em patamar inferior ao percentual legal de 15% depende de fundamentação e pode ocorrer em situações específicas, como, por exemplo, nos casos em que o autor, beneficiário da justiça gratuita, é condenado a pagar honorários advocatícios à ré em ação julgada totalmente improcedente.

No presente caso, não se vislumbra nenhum elemento de convicção que autorize a fixação de honorários em percentual inferior aos 15% autorizados na lei.

Nego provimento.

Pelo que,



**ACORDAM** os memb-ros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria, vencidos parcialmente, em matérias diversas, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite(Relator), **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: 1) restringir o reconhecimento da natureza salarial apenas à parcela do direito de imagem que exceda o percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração total do autor, calculando-se os reflexos, portanto, apenas com base nessa parcela; 2) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes; 3) conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita e determinar seja observada a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte demandada, pelo prazo de dois anos, findo o qual, não comprovada a alteração da condição de hipossuficiência geradora do direito à gratuidade, extinguir-se-á a respectiva obrigação. Valor da condenação: de R\$ 800.000,00 para R\$ 780.000,00 Custas, pela reclamada, de R\$ 15.600,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 20 de maio de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Sustentou oralmente o(a) advogado(a) Yuri Tramontano de Souza (telepresencial) procurador(a) de CARLOS ALFREDO OREJUELA QUIÑONEZ.

ROBERTO BASILONE LEITE  
Relator

